

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0008324-59.2015.4.02.0000 Número antigo: 2015.00.00.008324-6
Agravado de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
Autuado em 30/07/2015 - Consulta Realizada em 20/08/2015 às 10:03
AGRAVANTE: RICARDO DE OLIVEIRA BALTHAZAR
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO
AGRAVADO : BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ÓRGÃO RESP : SUBSECRETARIA DE PROCESSAMENTO - SUBP
Gabinete 18
Magistrado(a) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Distribuição-Sorteio Automático em 31/07/2015 para Gabinete 18
Originário: 0077671-08.2015.4.02.5101 - 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Concluso ao Magistrado(a) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA em 31/07/2015 para Decisão SEM LIMINAR por T215395

DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo de Oliveira Balthazar contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança por ele impetrado contra ato do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, que indeferiu requerimento de liminar a despeito da presença dos requisitos necessários para tanto. Em resumo, o agravante narra que, no regular exercício das suas atividades de jornalista da "Folha de S. Paulo", requereu à autoridade impetrada o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aprovadas pela Diretoria do BNDES no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2014. Em 25 de maio p.p., a autoridade impetrada esclareceu as razões pelas quais não disponibilizaria o acesso e a extração das cópias requeridas, essencialmente valendo-se do argumento de que as informações solicitadas estariam resguardadas pelo sigilo bancário (Lei n. 12.257/11, art. 22; Decreto n. 7.724/12, art. 6º, I), e que parte das informações solicitadas seria objeto de demanda judicial - a saber, os relatórios do período de janeiro de 2008 a março de 2011. Observa que a negativa da autoridade impetrada violou direito líquido e certo do Agravante, inclusive à luz da Lei de Acesso à Informação (art. 7º, II, V, VI e VII, "a" e "b") e da Constituição Federal que garante o acesso às informações públicas (art. 5º, XXXIII, e 37) e protege a liberdade de imprensa (arts. 5º, XIV e 220). Desse modo, o agravante impetrou mandado de segurança cujo objeto é o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações referidas referentes ao período de abril de 2011 a dezembro de 2014. Ao apreciar o requerimento de concessão de liminar, o magistrado reconheceu a presença da plausibilidade do direito invocado, mas não admitiu a existência do periculum in mora e, por isso, indeferiu-o. O Agravante observa que o periculum in mora consiste na urgência da divulgação de matéria jornalística sobre o tema diante da atualidade do interesse público de que o tema se reveste. Argumenta que a sociedade vem sendo privada de fiscalizar os atos relativos às operações aprovadas pelo BNDES, eis que não possui qualquer ferramenta disponível para saber a razão de determinados repasses e investimentos feitos pelo BNDES. O papel da imprensa vai ao encontro do interesse público, ao fornecer informações que possam até mesmo corroborar os critérios eleitos pelo BNDES. Observa que este TRF já apreciou o tema nos autos da apelação tombada sob o n. 0020225-86.2011.4.02.5101, conforme ementa transcrita no corpo da petição do agravo de instrumento. Na mesma linha de entendimento se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. Requer a concessão de tutela recursal antecipada ao presente caso para que seja determinado o imediato acesso e a extração de cópias de relatórios de análise das operações de valor igual ou superior a 100 milhões de reais, aprovadas pela Diretoria do BNDES, no período de abril de 2011 a dezembro de 2014. 2. Passo a apreciar o requerimento de tutela recursal antecipada nos autos eletrônicos deste agravo de instrumento. A verossimilhança das alegações já havia sido reconhecida na decisão recorrida do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. No julgamento da apelação cível referida na petição do agravo, esta Sexta Turma Especializada teve oportunidade de deixar assentado que "o relatório de análise emitido pelo BNDES" corresponde ao "documento técnico que justificou as operações indicadas, de modo que ele não se confunde com o acesso à informação bancária sigilosa". Ressaltou-se, também, que o acesso às informações constantes de tais relatórios advém "da própria essência da idéia republicana, de modo a evitar que se diga que favores foram concedidos a amigos do rei". 4. Ou seja: esta Turma Especializada já reconheceu a existência da plausibilidade da presença do direito líquido e certo alegado, sendo certo que a ordem solicitada no mandado de segurança no qual foi proferida a decisão agravada se refere à obtenção de informações não acobertadas pelo sigilo bancário de abril de 2011 a dezembro de 2014. 5. Há que se considerar, para o fim da atribuição de tutela antecipada recursal também a presença do receio de ineficácia da medida referente ao bem jurídico pretendido. E, no caso, vislumbro a presença do segundo requisito para a concessão da tutela recursal antecipada, levando em consideração a característica da atualidade das informações de modo a permitir o exercício da atividade relacionada à imprensa quanto aos dados existentes nos arquivos do BNDES referentes às operações de financiamento ou empréstimo realizadas com valores acima de um milhão de reais no período de abril de 2011 a dezembro de 2014. É fato público e notório que há proposta de instalação de CPI em uma das Casas Legislativas referentes à atuação do BNDES, sendo atividade dos órgãos de comunicação social também o levantamento de dados para permitir a maior transparência possível à população a respeito do uso dos recursos públicos. 6. Diante de tais motivos, defiro o requerimento de antecipação de tutela recursal e, assim, determinado que se expeça ofício à autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança de modo a viabilizar o acesso e a extração de cópias dos relatórios de análise das operações com valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aprovadas pela Diretoria do BNDES, no período de abril de 2011 a dezembro de 2014. Oficie-se ao MM. Juiz, requisitando informações, mormente sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem como comunicando-lhe a respeito da antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, independentemente se já houve citação/intimação nos autos principais. Após, ao MPF para que se pronuncie como custos legis, no prazo de 10 (dez) dias. Rio de Janeiro, 13/08/2015. (assinado eletronicamente à art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006) GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal RELATOR

Edição disponibilizada em: 18/08/2015

Data formal de publicação: 19/08/2015

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Disponível para Remessa a partir de 19/08/2015 p/ BNDES (BNDES, FINAME, BNDESPAR) por motivo de Contrarrazões
A partir de pelo prazo de 10 Dias (Simples).

=====

Ofício - OCD.8000.000262-0/2015 expedido em 13/08/2015.

Localização atual: SUBSECRETARIA DE PROCESSAMENTO

Em decorrência os autos foram remetidos em 13/08/2015 a(o) SUBSECRETARIA DE PROCESSAMENTO - SUBP
Sem contagem de Prazos.